SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104700 - PE (2026/0228351-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	EDGAR LUCIANO GUADAGNANO COSTA
ADVOGADA	:	RONALDO CARVALHO ARAUJO - PE040567
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em face de acórdão com trânsito em julgado, por alegada nulidade processual consistente em ausência de intimação válida.
2. O agravante sustenta que o *habeas corpus* não foi manejado para revisar o mérito da condenação, mas para afastar coação decorrente do trânsito certificado sem intimação válida, pleiteando a concessão da ordem, ainda que de ofício e em supressão de instância.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é cabível o uso do *habeas corpus*, após o trânsito em julgado, como sucedâneo de revisão criminal perante esta Corte; (ii) há indevida supressão de instância quando se suscita nulidade não apreciada pelo Tribunal de origem; e (iii) o exame da pretensão demanda revolvimento de fatos e provas incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado, sendo a competência originária do Superior Tribunal de Justiça restrita às revisões criminais e ações rescisórias de seus próprios julgados (CF/1988, art. 105, I, e).

Documento eletrônico VDA59730748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:43:13
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 4a11e994-74b4-4455-97dd-7cb83d89bbce

5. A nulidade aventada não foi apreciada pelo Tribunal de origem, configurando indevida supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição e ao devido processo legal, o que impede a análise por esta Corte (CF/1988, art. 105, I e II; RISTJ, art. 13, I e II).
6. Inexistem teratologia ou coação ilegal evidentes que justifiquem a concessão da ordem de ofício, nos termos do § 2º do art. 654 do Código de Processo Penal.
7. A tese defensiva demandaria revolvimento de fatos e provas, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.
8. No agravo regimental, não foram apresentados argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:
CF/1988, art. 105, I, e e II; CPP, art. 654, § 2º; RISTJ, art. 13, I e II
Jurisprudência relevante citada:
Sem informações suficientes para indicação de precedentes específicos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59730748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:43:13
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 4a11e994-74b4-4455-97dd-7cb83d89bbce

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104700 - PE (2026/0228351-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	EDGAR LUCIANO GUADAGNANO COSTA
ADVOGADA	:	RONALDO CARVALHO ARAUJO - PE040567
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em face de acórdão com trânsito em julgado, por alegada nulidade processual consistente em ausência de intimação válida.

2. O agravante sustenta que o *habeas corpus* não foi manejado para revisar o mérito da condenação, mas para afastar coação decorrente do trânsito certificado sem intimação válida, pleiteando a concessão da ordem, ainda que de ofício e em supressão de instância.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é cabível o uso do *habeas corpus*, após o trânsito em julgado, como sucedâneo de revisão criminal perante esta Corte; (ii) há indevida supressão de instância quando se suscita nulidade não apreciada pelo Tribunal de origem; e (iii) o exame da pretensão demanda revolvimento de fatos e provas incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA59376227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 19:56:42
Código de Controle do Documento: 5890bb3b-32fd-4ee4-9cdf-0118cd5b2979

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado, sendo a competência originária do Superior Tribunal de Justiça restrita às revisões criminais e ações rescisórias de seus próprios julgados (CF/1988, art. 105, I, e).

5. A nulidade aventada não foi apreciada pelo Tribunal de origem, configurando indevida supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição e ao devido processo legal, o que impede a análise por esta Corte (CF/1988, art. 105, I e II; RISTJ, art. 13, I e II).

6. Inexistem teratologia ou coação ilegal evidentes que justifiquem a concessão da ordem de ofício, nos termos do § 2º do art. 654 do Código de Processo Penal.

7. A tese defensiva demandaria revolvimento de fatos e provas, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

8. No agravo regimental, não foram apresentados argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, e e II; CPP, art. 654, § 2º; RISTJ, art. 13, I e II

Jurisprudência relevante citada:

Sem informações suficientes para indicação de precedentes específicos.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de EDGAR LUCIANO GUADAGNANO COSTA contra a decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Consta nos autos que o agravante foi inicialmente condenado pelo Juízo do 3º Juizado Especial Criminal da Capital/PE à pena de 15 (quinze) dias de detenção e 15 (quinze) dias de prisão simples, em regime aberto, além de 10 (dez) dias-multa, com valor unitário de 1/30 do salário mínimo, por infrações aos artigos 330 do Código Penal e 42 da Lei de Contravenções Penais. A pena privativa de liberdade foi substituída por prestação de serviços à comunidade pelo período de 30 (trinta) dias (fls. 30).

A defesa apelou ao Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que negou provimento ao recurso (fls. 31-32). Houve também embargos de declaração rejeitados (fl. 34).

Documento eletrônico VDA59376227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 19:56:42
Código de Controle do Documento: 5890bb3b-32fd-4ee4-9cdf-0118cd5b2979

O trânsito em julgado do processo já ocorreu (fl. 3).

Nas razões do presente recurso, a defesa sustenta que os fundamentos da decisão não enfrentam o ponto central da impetração.

Alega que o *habeas corpus* não foi manejado para revisar o mérito da condenação.

Aduz que a certidão de trânsito não pode servir como escudo para impedir o exame da coação (fl. 48).

Defende que "*Sem intimação válida do acórdão, não há início regular do prazo. Sem início regular do prazo, não há trânsito em julgado*" (fl. 49).

Assere que a nulidade nasceu com a certificação, em tese, indevida do trânsito e com a baixa dos autos.

Argumenta que "*O que se demonstra é uma ilegalidade aferível de plano, nascida após o acórdão dos embargos, consistente na certificação do trânsito em julgado sem intimação válida da defesa acerca do inteiro teor da decisão recorrível*" (fl. 59).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do pleito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja conhecido e provido o presente agravo regimental, concedendo a ordem pretendida, ainda que de ofício.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão, à fl. 67 .

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, o agravante pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

A controvérsia consiste em se buscar o reconhecimento de nulidade processual.

No entanto, o *habeas corpus* foi impetrado contra acórdão com trânsito em julgado. Diante disso, foi indeferido liminarmente, pois, utilizado como substituto de uma

Documento eletrônico VDA59376227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 19:56:42
Código de Controle do Documento: 5890bb3b-32fd-4ee4-9cdf-0118cd5b2979

revisão criminal, em uma situação na qual não se configurou a competência originária desta Corte.

Conforme o artigo 105, inciso I, alínea "*e*", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, "*as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados*".

Nessa linha:

[...] 1. Na hipótese, a condenação transitou em julgado em 31/5/2023. Dessa forma, o presente *writ* seria sucedâneo de revisão criminal, sendo esta Corte incompetente para o processamento do pleito revisional.
[...] 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 861.867/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

De todo modo, não verifico a presença de teratologia ou coação ilegal que desafie a concessão da ordem, nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Isso porque a defesa se insurge em face de um acórdão de apelação/embargos de declaração que sequer tratou da nulidade aventada, incorrendo, de toda forma, também no vício da indevida supressão de instância.

Portanto, novamente incabível o presente *mandamus*, porquanto está configurada a absoluta supressão de instância, ficando impedida esta Corte de proceder à sua análise, uma vez que lhe falta competência (art. 105, I e II, da CF; e art. 13, I e II, do RISTJ).

Nesse compasso, este Superior Tribunal de Justiça entende que:

> [...] como é de conhecimento, matéria não apreciada pelo Tribunal de origem inviabiliza a análise por esta Corte Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal, mesmo em caso de suposta nulidade absoluta [...] (AgRg no HC n. 813.772/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 3/5/2023).

Corroborando: AgRg no HC n. 804.815/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 19/4/2023; AgRg no RHC n. 181.742/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 14/6/2023; RHC n. 1 77.645/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 23/5/2023; AgRg no HC n. 820.934/MS, Sexta

Documento eletrônico VDA59376227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 19:56:42
Código de Controle do Documento: 5890bb3b-32fd-4ee4-9cdf-0118cd5b2979

Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 22/6/2023 e AgRg no HC 802.410/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 2 4/4/2023.

Com efeito, mesmo que fosse possível (des)constituir as premissas invocadas, ainda seria necessário o revolvimento de ampla matéria de fatos e provas, o que igualmente não é admitido no rito do *habeas corpus.*

A esse respeito:

> [...] De tal modo, não é possível na via eleita desconstituir referida conclusão, porquanto demandaria indevido revolvimento de fatos e provas [...] (AgRg no HC n. 904.707/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024)

> [...] A reforma das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias constitui matéria que refoge ao restrito escopo do *habeas corpus*, porquanto demanda percuciente reexame de fatos e provas, inviável no rito eleito [...] (AgRg no HC n. 903.566/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024)

Diante disso, não se constatou a flagrante ilegalidade apontada.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59376227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 19:56:42
Código de Controle do Documento: 5890bb3b-32fd-4ee4-9cdf-0118cd5b2979

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.104.700 / PE

Número Registro: 2026/022835-12

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00266787320228178201 266787320228178201

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário
Belo. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	RONALDO CARVALHO ARAUJO
ADVOGADA	:	RONALDO CARVALHO ARAUJO - PE040567
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	:	EDGAR LUCIANO GUADAGNANO COSTA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ASSUNTO	:	DESOBEDIÊNCIACRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - DESOBEDIÊNCIADIREITO PENAL - DESOBEDIÊNCIACRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - DESOBEDIÊNCIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	EDGAR LUCIANO GUADAGNANO COSTA
ADVOGADA	:	RONALDO CARVALHO ARAUJO - PE040567
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59721747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 10:04:58
Código de Controle do Documento: 3b374aca-a506-4300-b957-39c81f3941d5

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59721747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 10:04:58
Código de Controle do Documento: 3b374aca-a506-4300-b957-39c81f3941d5